



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.404 - SP (2016/0147314-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA ÂNGELO ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DE ARAUJO DA CONCEIÇÃO
PACIENTE : LUCIANO DE ARAUJO DA CONCEIÇÃO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DE PENAS. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS. CRITÉRIO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

3. Segundo o art. 42 da Lei de Drogas, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

4. Hipótese em que o tribunal de origem, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, afastou fundamentadamente a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, levando em consideração a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (271 pedras de cocaína, 92 invólucros de cocaína, 4 porções maiores de pedras de cocaína, 7 porções maiores de cocaína em pó e 4 porções de maconha), o que não evidencia o alegado constrangimento ilegal.

5. Como cediço, a condenação por associação para o tráfico tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante.

6. "Reconhecida a existência do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas pelos delitos, consoante o disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal" (HC n. 232.948/TO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 14/04/2014).

7. *In casu*, reconhecida a ocorrência de concurso material e somadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimendas impostas para os delitos de associação e tráfico de drogas, a pena definitiva ficou em 9 anos de reclusão, impondo-se a fixação do regime inicial fechado, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal e 111 da LEP.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.404 - SP (2016/0147314-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA ÂNGELO ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DE ARAUJO DA CONCEIÇÃO
PACIENTE : LUCIANO DE ARAUJO DA CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUCAS DE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO e LUCIANO DE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que os pacientes foram condenados às penas de 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, com incursos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, e de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, com incursos no art. 35 do mesmo diploma legal, tendo sido fixado o regime inicial fechado.

Em sede recursal, o Tribunal de origem negou provimento aos apelos defensivos.

Neste *writ*, a impetrante insurge-se contra a dosimetria da pena fixada, alegando que, embora os pacientes sejam primários, possuam circunstâncias judiciais favoráveis e não se dediquem à atividade ilícita nem integrem organização criminosa, a Corte de origem deixou de aplicar a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade e na variedade das drogas apreendidas e em presunções, o que entende não ser critério idôneo.

Aduz que o Tribunais Superiores têm admitido a fixação do regime aberto, nos termos do art. 33 e 59, ambos do Código Penal, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, liminarmente, que os pacientes aguardem o julgamento deste *writ* em regime aberto.

No mérito, requer a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, e o estabelecimento do regime menos gravoso.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 46).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fl. 54).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.404 - SP (2016/0147314-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA ÂNGELO ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS DE ARAUJO DA CONCEIÇÃO
PACIENTE : LUCIANO DE ARAUJO DA CONCEIÇÃO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DE PENAS. REPRIMENDA SUPERIOR A 8 ANOS. CRITÉRIO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa.

3. Segundo o art. 42 da Lei de Drogas, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

4. Hipótese em que o tribunal de origem, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, afastou fundamentadamente a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, levando em consideração a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (271 pedras de cocaína, 92 invólucros de cocaína, 4 porções maiores de pedras de cocaína, 7 porções maiores de cocaína em pó e 4 porções de maconha), o que não evidencia o alegado constrangimento ilegal.

5. Como cediço, a condenação por associação para o tráfico tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante.

6. "Reconhecida a existência do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas pelos delitos, consoante o disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal" (HC n. 232.948/TO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 14/04/2014).

7. *In casu*, reconhecida a ocorrência de concurso material e somadas as reprimendas impostas para os delitos de associação e tráfico de drogas, a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva ficou em 9 anos de reclusão, impondo-se a fixação do regime inicial fechado, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", do Código Penal e 111 da LEP.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das alegações da impetrante.

Da análise dos autos, quanto ao delito de tráfico, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu por manter as penas fixadas pelo Juízo sentenciante, deixando de aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 37-39):

"Passo a analisar a dosimetria da pena.

Na primeira fase, atenta aos critérios do art. 59 e 60, ambos do Código Penal, para ambos os réus as penas bases foram fixadas no mínimo legal, e para ambos os delitos, ou seja, cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, para o delito de tráfico de drogas, e três anos de reclusão e setecentos dias-multa, para o delito de associação para o tráfico, o que fica mantido.

Não há circunstâncias agravantes a considerar. As menoridades relativas dos sentenciados são circunstâncias atenuantes genéricas, porém não têm o condão de reduzir as penas-base aquém dos mínimos legais, nos termos da Súmula 231, do C. STJ.

Na derradeira etapa, acertadamente considerada na r. sentença, mostrou-se procedente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei de Drogas, mostrando-se adequada ao caso a fração de 1/5. Assim, a pena para tal delito de tráfico de drogas perfaz seis anos de reclusão e 600 dias-multa, para cada sentenciado.

Quanto ao pleito defensivo de reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, inaplicável sua incidência.

A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos com os acusados, e a variedade (cocaína, maconha e crack). Por si só, afastam a concessão de tal benesse.

[...]

Ademais, as drogas cocaína e *crack* possuem alta propensão ao vício físico e psíquico do usuário. Não obstante, a quantidade desses lesivos entorpecentes poderia causar dano a indeterminado número de pessoas.

Portanto, ficam mantidas as reprimendas em definitivo como fixadas na r. sentença."

A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, afastou fundamentadamente a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, levando em consideração a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (271 pedras de cocaína, 92 invólucros de cocaína, 4 porções maiores de pedras de cocaína, 7 porções maiores de cocaína em pó e 4 porções de maconha), o que não evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. NEGATIVA. QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Colegiado estadual afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em razão da quantidade das drogas apreendidas - 32 g de maconha, 42 g de crack e 68 g de cocaína - o que não configura manifesto constrangimento ilegal, porquanto devidamente fundamentada a negativa do benefício com fulcro no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, que determina que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

2. O regime inicial fechado foi fixado com base, exclusivamente, na hediondez e na gravidade abstrata do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso sub judice, uma vez que as instâncias ordinárias não procederam à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelos arts. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado e a fundamentação referente à gravidade *in abstracto* do delito de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ratificada a liminar outrora deferida até a deliberação do referido Juízo."

(HC 340540/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2015).

Consigne-se, ainda, que tendo sido os pacientes condenados pelo delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação para o tráfico de drogas, não fazem jus à aplicação do redutor, visto que esta Corte pacificou o entendimento de que "é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico" (HC 220.231/RJ, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, QUINTA TURMA, DJe 18/04/2016).

Quanto ao regime prisional, melhor sorte não socorre aos pacientes.

Como cediço, esta Corte detém entendimento de que "reconhecida a existência do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas pelos delitos, consoante o disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal" (HC n. 232.948/TO, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 14/04/2014).

In casu, reconhecida a ocorrência de concurso material e somadas as reprimendas impostas para os delitos de associação e tráfico de drogas, a pena definitiva ficou em 9 anos de reclusão, impondo-se a fixação do regime inicial fechado, nos termos dos arts. art. 33, § 2º, "a", do Código Penal e art. 111 da LEP.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO. REGIME. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO COM BASE NOS SOMATÓRIO DAS PENAS. REPRIMENDA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. MODO FECHADO JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO PATENTEADA.

1. Tendo o paciente sido condenado por 2 (dois) crimes, em concurso material, cujas penas, somadas, ultrapassaram o montante de 8 (oito) anos de reclusão, de rigor a manutenção do regime inicial fechado de cumprimento de pena. Exegese do art. 111 da LEP e art. 33, § 2º, a, do CP.

2. *Habeas corpus* parcialmente concedido para reduzir a pena-base imposta ao paciente pelo delito do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c art. 65, III, d, e 70 todos do CP, e para restabelecer a sentença no ponto em que aplicou a atenuante da confissão espontânea, redimensionando-se as reprimendas do paciente definitivamente para: a) quanto aos crimes de roubo triplamente circunstanciado, em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa; e b) quanto ao delito de sequestro/cárcere privado, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos, no mais, a sentença e o aresto impugnados." (HC 217.687/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. MANUTENÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA QUE, EM RAZÃO DO SOMATÓRIO DECORRENTE DO CONCURSO MATERIAL, ULTRAPASSA OITO ANOS DE RECLUSÃO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL APTO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF), bem como à revisão criminal.
2. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que indefere liminarmente o *writ*, substitutivo de revisão criminal, em que não se vislumbra ameaça ou coação manifesta à liberdade de locomoção.
3. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
4. No caso, busca a impetração a fixação de regime inicial menos rigoroso de cumprimento da pena e de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, ao argumento da ausência de hediondez do crime. Entretanto, a paciente foi condenada como incurso nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em concurso material, às penas que, somadas, ultrapassam 8 anos de reclusão, situação que, por si só, justifica a imposição do regime inicial fechado de cumprimento da pena e a não substituição por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, a, e 44, I, ambos do Código Penal.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 265.436/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/04/2013).

Diante do exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0147314-1

HC 358.404 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00536952520148260050 20160000183618 536952520148260050

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LUCIANA ÂNGELO ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS DE ARAUJO DA CONCEIÇÃO
PACIENTE	: LUCIANO DE ARAUJO DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.